



PROJETO 13
59500 10/2013 13/51
PROJETO 10/2013 13/51

**ILMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF**

REF: LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2013-000

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, estabelecida no
Largo Visconde do Cairú, 12 10º andar – Fone:051.32268999, 32268109 – Porto
Alegre/RS *empresa atuante no ramo do objeto licitatório e interessada em
participar da licitação em referência, nos termos da LEI 10.520/2022 e da Lei
8.666/93, vem, por seu representante legal infrafirmado, apresentar*
IMPUGNAÇÃO contra exigências do Edital em referência, por entendê-las ilegais
porque contrárias a legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e
de direito a seguir deduzidas.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

Porto Alegre – RS: Largo Visconde do Cairú, 12 / 10º Andar – CEP: 90030-110 - Centro – Fone: (51) 3286.6196

I – A MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

No entender desta empresa, atuante nesse ramo empresarial em nível nacional, legítima interessada em competir nessa licitação, o Edital de Pregão Presencial contém um conjunto de exigências habilitatórias que cerceiam a competição, ao fazer exigências além do previsto na LEI DO PREGÃO assim como na Lei Nacional de Licitações – 8.666/93 e/ou exageradas, demasiadas diante do vulto da pretendida contratação.

Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, as seguintes exigências habilitatórias inseridas no Edital, as quais, assomadas, são determinantes da ANULAÇÃO à sua devida conformação legal e decorrente reprocessimentalização do certame com os corretivos que se impõem, se for o caso.

Vejam, a **exigência, claramente ILEGAL** que deve ser extirpada do edital por ferir frontalmente o princípios da ISONOMIA e do AMPLO COMPETITÓRIO, inerentes às licitações públicas:

II – item 14.1.1. - Do prazo para apresentação de rede credenciada obrigatória. Direcionamento. Excesso na amplitude da rede.

Esta exigência de relação de estabelecimentos elencados no item 14.1.1 do presente Edital, necessariamente se revela direcionadora e cerceadora de forma ILEGAL do amplo competitivo.



PROJ/FI
58500 10/09 113/51
PROJ/FI 10/09 113/51
PROJ/FI 10/09 113/51

Isto resta batente não só pela exigência da listagem, com diversas especificidades não usuais, mas também pelo fato de abranger grande parte do Brasil. Estes aspectos somente beneficiam alguns concorrentes no mercado com esta abrangência e informação privilegiada.

Trata-se que o prazo para entrega da respectiva listagem de estabelecimentos credenciados, deverá ser apresentado dentro de um curto lapso de tempo, este na assinatura do contrato, conforme o Item 14.1.1 do edital supracitado.

Como elencado no Anexo V, a quantidade solicitada é bastante abrangente, sendo necessário um prazo mais extenso para apresentação da respectiva lista de credenciamento.

Normalmente, quando trata-se de uma exigência tão ampla de rede, é o usual um lapso maior de tempo para apresentação de rede credenciada, como de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias.

Tal situação, está embasada também pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que considerou procedente a solicitação de aumento de prazo para apresentação de rede, conforme consta no processo TC-000823.989.12-4, que transmite o seguinte:



PROD/FEI 07
59500.1102895-12-51
PROD/FEI 07/2013/SERT

“Contratação de empresa especializada para o gerenciamento dos cartões de Vale Alimentação e/ou Refeição eletrônico e/ou magnético em PVC, com recargas mensais destinados aos Diretores, Empregados da VALEC compreendidos entre o quadro próprio e os quadros especiais do extinto GEIPOT e da extinta RFFSA e Estagiários, conforme as especificações e condições constantes deste Edital, seus Anexos e possíveis cadernos de perguntas e respostas publicados nos sites www.valec.gov.br e www.comprasnet.gov.br”.

“Quanto ao item 11.2.1, referente a comprovação do credenciamento, pela licitante vencedora, no ato da assinatura do instrumento contratual, decidiu alterar o prazo para comprovação da rede credenciada para 10 (dez) dias do fim da licitação. Diante o exposto, esclarecemos que esta Superintendência decidiu alterar os referidos itens para que o processo licitatório tenha uma maior concorrência do referido processo licitatório. Sugerimos o envio a Diretoria Administrativo-Financeira para aprovação das alterações dos itens constantes no Termo de Referência do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 013/2013”.

“Dessa, ficam alterados o prazo para comprovação da rede credenciada, bem como o percentual para determinar a quantidade dos mínima dos estabelecimentos credenciados”.

DA DECISÃO

“Diante do exposto, sem nada mais a evocar, manifesta-se por CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, bem como no mérito DAR PROVIMENTO, conforme manifestação da área técnica requisitante, mediante Memorando nº 1069/2013”.

No caso acostado, foi alterado o quantitativo de estabelecimentos, e, além deste, o prazo para apresentação da respectiva listagem, proporcionando uma maior viabilidade e competitividade ao órgão licitante.

Ademais, não resta dúvida que as exigências habilitatórias devem guardar sintonia com o objeto a ser licitado, todavia no caso presente as exigências estão extremamente demasiadas, seja com relação a territorialidade e numero mínimo de credenciados ou seja como relação as especificidades e detalhamento da rede credenciada.

Assim, md. Sr Pregoeiro, não pode remanescer tal condição habilitatória, a qual e extremamente rigorosa e direcionadora com relação a rede de credenciados.



PROCE... 02
53500... 10.445... 10.01
PRO... 10.445... 10.01

Portanto deve ser extirpado do edital tal regra que contempla limitação ilegal ao amplo competitivo – regra nuclear do instituto licitacional.

De todo o antes exposto, decorre evidente a quebra do princípio da ISONOMIA (tratamento igualitários dos licitantes) nesse certame. Deve, portanto, ser anulado esse procedimento, a revisão necessária naqueles pontos antes examinados, em homenagem a devida LEGALIDADE licitatória.

III - O DIREITO DESTA EMPRESA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DESTA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. A TRATAMENTO ISONÔMICO E LEGALIDADE COMO REGRA BASILAR DA LICITAÇÃO.

O Direito da Recorrente ao cumprimento das Lei incidente nesta licitação, em especial no tocante a uma igualdade de condições num julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos:

Nesse sentido diz a Lei Maior:

“ art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...



PROP/FEI
58500 02040/1-01
PROP/FEI 02040/1-01
SEDE

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...***

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

*"Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos"*

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade , da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública.

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto , artigo 3º.,parágrafo 1º)

Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra -Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa:

“O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”.



PROF. 11
59500 11.04.01
PROF. 11.04.01 SEDE

Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. O procedimento licitatório está atrelado aos *standarts* da legislação.

A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações.

Nesse sentido, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos do sempre festejado mestre do Direito Constitucional, J.J. GOMES **CANOTILHO**:

“Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas.”

(In Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995).

Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF).

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos.

Daí, a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública.

GREEN CARD S/A – Refeições, Comércio e Serviços

De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso.

“No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radizando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize.

Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis.

A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder.

Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato.

Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário.

A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete.” “Não é portanto a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo.

Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa.

Entendido o desvio de poder, de um modo geral, "como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere" , forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível.

A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não-moralidade face a conduta da administração".

E segue a melhor doutrina:

"Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular.

*Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal". Manuel de Oliveira Franco Sobrinho, **O princípio constitucional da moralidade administrativa**. Curitiba: Genesis, 1993.*

Os fundamentos anteriores determinam a **anulação desta licitação PREGÃO ELETRÔNICO 107/2013-000** sob questão, não podendo prosperar **ato convocatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos antes vistos.**

IV - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.

Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.

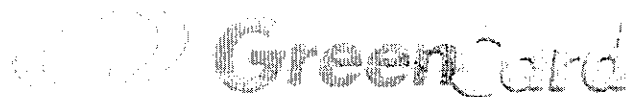
Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“ A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentido de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito *ex tunc*) o procedimento licitatório.

Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante a ANULAÇÃO DESTA LICITAÇÃO, face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação.

**V - REQUERIMENTO**

Por todo o exposto anteriormente, REQUER:

- **SEJA REVISADA E/OU ANULADA ESTA LICITAÇÃO PROPOSTA PELO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2013-000, POR ILEGALIDADES CONSTANTES NO CONTEÚDO DO MESMO, NOS TERMOS ANTES APONTADOS - (exigência excessiva e direcionada de rede de credenciamentos), COM A EXTIRPAÇÃO/CORREÇÃO DE TAIS REGRAS ILEGAIS (item 14.1.1 quanto ao prazo para apresentação de rede), E, SE FOR O CASO, A SUA POSTERIOR REPROCEDIMENTALIZAÇÃO ALINHADA AOS DITAMES LEGAIS.**

É o que se requer, respeitosamente, Pede e Espera Deferimento.

Porto Alegre, 30 de dezembro de 2013.

Carlos Alex D'Ávila de Ávila

GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PR/SL - Recebido
Em 31/12/13 Horas 11:45
Rubrica



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico-AA

Processo 59150-2895/2013
Planilha
Rubrica - AA/GGP

Origem: AA/GGP/UBS

Destino: AA/GGP

Assunto: Questionamento Edital 107/2013

Senhora Gerente,

Quanto ao requerimento da empresa GREEN CARD, para que seja revisada e/ou anulada esta licitação proposta pelo edital do pregão eletrônico nº 107/2013, por ilegalidades constantes no conteúdo do mesmo, nos termos antes apontados – exigência excessiva e direcionada de rede de credenciados), com extiparção/correção de tais regras ilegais (item 14.1.1 quanto ao prazo para apresentação de rede), e, se for o caso, a sua posterior reprocedimentalização alinhada ao ditames legais.

Cumpre-nos esclarecer que a rede credenciada apóia-se na particularidade da Codevasf ter representações em cidades do interior do país, ainda mais com possibilidade de ampliação dos perímetros de atuação, conforme:

item 1.1:

"para atender aos empregados e comissionados da CODEVASF, lotados na Sede em Brasília, nas Superintendências Regionais e Escritórios, localizados nos Estados de: Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Piauí, Maranhão e Ceará".

item 2.5 :

2.5 Os créditos de refeição/alimentação serão utilizados pelos empregados da CODEVASF, por meio da quantidade mínima de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme o anexo V – Quantidade Mínima de Estabelecimentos, para fornecimento de refeição e de gêneros alimentícios in natura localizados nas seguintes cidades:

2.5.1. Em Brasília – DF e seu entorno.

2.5.2. No Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte, Pirapora, Montes Claros, Brasilândia, Três Marias, Janaúba, Itacarambi, Morada Nova de Minas, Espinosa, Januária e Porteirinha.

2.5.3. No Estado da Bahia: Bom Jesus da Lapa, Santa Maria da Vitória, Irecê, Guanambi, Barreiras, São Desidério, Juazeiro, Salvador, Paulo Afonso, Itamotinga, Itabuna, Curaçá, Barra e Xique-Xique.

2.5.4. No Estado do Pernambuco: Recife, Petrolina, Petrolândia, Salgueiro e Cabrobó e Jatobá.

2.5.5. No Estado de Sergipe: Aracaju, Propriá e Neópolis.



Ministério da Integração Nacional - MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Área de Gestão Administrativa e Suporte Logístico-AA

Fls. 26
Proc. 9100-205/2013
Pav. 209
Rubrica - AA/GOP

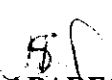
- 2.5.6. No Estado de Alagoas: Penedo, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio e Igreja Nova.
- 2.5.7. No Estado do Piauí: Teresina, Parnaíba, São Raimundo Nonato, Balsas, Floriano e Oeiras.
- 2.5.8. No Estado do Maranhão: São Luís, Balsas e Bacabau.
- 2.5.9. No Estado do Ceará: Crateús.

Assim a rede credenciada foi baseada, levando em consideração que os empregados devem ter opções de estabelecimentos para adquirir gêneros alimentícios, e como é uma obrigação da Codevasf, através do Acordo Coletivo de Trabalho e do Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, o pagamento do auxílio refeição/alimentação, não podemos prejudicar o recebimento do benefício aos empregados que atualmente já estão lotados nestas cidades.

Quanto ao item 14.1: "Apresentar a relação de estabelecimentos credenciados no momento da assinatura do contrato, devendo estar de acordo com a quantidade mínima definida, conforme Anexo V – Quantidade Mínima de Estabelecimentos", faz-se necessário a apresentação da rede credenciada no momento da assinatura do contrato, pois temos empregados nestas cidades e não podemos ter interrupção do pagamento do benefício. Esse entendimento encontra consonância com o Egrégio TCU conforme se observa no Acórdão 1718/2013-Plenário, TC 012.940/2013-5, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, 3.7.2013.

Dessa forma, considero a impugnação da empresa GREEN CARD, IMPROCEDENTE, mantendo o edital em todos seus termos.

Brasília-DF, 02 de janeiro de 2014.


MÁRCIA APARECIDA DA SILVA

Chefe Substituta da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional

De acordo,

Encaminho para AA, nos termos do despacho acima, com vistas a deliberação do Sr. Presidente.


VITORIA MARIA ALVES DA SILVA
Gerente Substituta de Gestão de Pessoas